



HEBER DA ROCHA REZENDE JR.
Bacharel em Direito

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 01

LEI Nº 22 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978 ***

"Institui o Código de Postura e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS-GO., decreta e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 1º

Fica instituído o Código de Posturas do Município de Goiás.

Art. 2º

Este Código contém as medidas de fiscalização administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, particular e pública, funcionamento de estabelecimentos comerciais e ordem pública, instituindo relações entre o Poder Público local e os cidadãos.

Art. 3º

Ao Prefeito e aos funcionários municipais cabe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 4º

A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza de vias públicas, das edificações particulares e coletivas, veículos de transporte coletivo, da alimentação, e dos estabelecimentos onde fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 5º

Na inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário deverá apresentar relatório, sugerindo -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 02

ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPITULO III

HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

SECÃO UNICA

- Art. 6º O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade da municipalidade.
- Art. 7º Os proprietários e inquilinos será obrigados a conservar limpos e varridos os passeios e sarjetas, fronteiras ao seu estabelecimento ou sua residência.
- § 1º Nas ruas onde existem passeios ou guias e sarjetas pavimentadas, a varredura deverá ir até a sarjeta, sendo depois recolhido e depositado em recipiente para posterior coleta.
- § 2º Nas ruas onde inexistirem guias assentadas, caberá aos proprietários a manutenção de limpeza das áreas - fronteiras às edificações.
- § 3º Na obrigação da limpeza e varredura não se inclui capinação e retirada de areia da sarjeta que ficam a cargo da municipalidade.
- Art. 8º É proibido fazer varredura do interior das edificações, dos terrenos em direção à via pública, sem que seja feito o posterior recolhimento dos detritos, bem como despejar ou atirar papéis, objetos ou detritos sobre o leito dos logradouros públicos.
- Art. 9º A ninguém é lícito sob pretexto algum, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, ralos, sarjetas ou canais de vias públicas e danificar ou obstruir tais vias.
- Art. 10º Para preservar a higiene pública é vedado:
a. lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques nas -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 03

- vias e logradouros públicos;
- b. conduzir o escoamento de águas servidas para as -
vias e logradouros públicos;
 - c. conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer ma-
teriais que possam comprometer o asseio das vias-
públicas e colocar em risco os seus usuários;
 - d. queimar, inclusive em quintais ou terrenos baldios
lixo ou qualquer material em quantidade capaz de-
molestar a vizinhança;
 - e. aterrar vias públicas, cisternas ou fossas com li-
xo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;
 - f. conduzir pelo município, doentes portadores de mo-
léstias infecto-contagiosas, salvo com as precau-
ções devidas e com autorização médica;
 - g. lançar nas praças, vias córregos, valas e sarje-
tas, animais mortos ou quaisquer outros corpos su-
jeitos a putrefação;
 - h. usar a via pública para conserto e reforma de má-
quinas, veículos e móveis, serviços de borracha -
ria e outros que venham comprometer o asseio das-
vias públicas;
 - i. abandonar ou depositar veículos e máquinas em de-
suso em vias e logradouros públicos;
 - j. depositar sobras ou materiais de construção, entu-
lho, galhos, ramagem ou lixo proveniente da limpe-
za de prédio, lote ou quintal em vias públicas;
 - k. atirar ou depositar lixo e objetos nos leitos dos
rios e córrego à montante e à pesante da cidade -
até a cachoeira grande.

Parágrafo
Único

O proprietário deverá canalizar as águas servidas di-
retamente à fossa absorvente em seu próprio terreno-
ou à rede de águas pluviais, quando da ausência de -
rede de esgoto sanitário. Proibido é, entretanto, a
existência de fossa à menos de um metro e meio de -
terreno contíguo.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 04

Art. 11 A instalação de depósitos de estrume ou de grande -
quantidade de matéria orgânica animal ou vegetal, -
não beneficiados só será permitida fora dos limites
do perímetro urbano.

Parágrafo A proibição deste artigo se estende à criação de -
Único porcos ou outros animais não domesticados;

CAPÍTULO IV

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 12 Os usuários das habitações são obrigados a conservar
em estado de asseio as suas habitações, sejam de al-
venaria ou rústicas.

Art. 13 As providências para o escoamento de águas estagna -
das (drenagens necessárias e aterros) é de incumbên-
cia de quem detenha a posse do imóvel.

Art. 14 Todo habitante será obrigado a colocar na frente da
porta da rua, portão ou local de fácil acesso, o li-
xo domiciliar em recipientes fechados, a fim de ser -
removido.

Parágrafo A Prefeitura fará divulgar o calendário de dias e ho -
Único rários para a coleta do lixo domiciliar.

Art. 15 O lixo proveniente da coleta será conduzido para lo-
cal o mais distante possível, fora do perímetro urba-
no, ou incinerado em local conveniente, salvo outra-
deliberação da municipalidade, quanto ao aproveita-
mento do lixo.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 16 A produção, distribuição, a circulação e a venda de-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 05

27

genêros alimentícios em geral, serão fiscalizados pela municipalidade em colaboração com o Governo do Estado.

Art. 17 Os genêros alimentícios considerados deteriorados e nocivos à saúde, serão apreendidos por funcionários especializados, encarregados da fiscalização prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único A Prefeitura fará divulgar, através de seu setor próprio, normas sobre a conservação de alimentos, bem como, a maneira de identificar os produtos alimentícios deteriorados e nocivos à saúde.

Art. 18 Os genêros alimentícios de fácil deterioração deverão ser conservados em câmaras frigoríficas ou similares.

Art. 19 As quitandas e depósitos de frutas deverão ser instaladas em compartimentos próprios, não podendo servir de dormitório ou alojamento.

Art. 20 Todo estabelecimento que fabrique ou comercialize bebidas e genêros alimentícios deverá conservar em perfeito asseio seus compartimentos, instalações, utensílios, vasilhames e balcões.

Parágrafo Único Os genêros alimentícios deverão ser protegidos contra poeira e insetos.

Art. 21 Os vendedores ambulantes não poderão por a venda seus produtos alimentícios em locais que a critério da Prefeitura sejam inadequados do ponto de vista sanitário.

Art. 22 A carne de gado, de porco ou qualquer natureza, só pode ser oferecida ao consumo público se abatida sob licença e fiscalização da autoridade competente.



CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 23 Para efeitos desse Código, serão considerados locais de abastecimento as edificações destinadas à venda - ou estocagem de gêneros alimentícios.

SEÇÃO II

MERCADOS E FEIRAS LIVRES

Art. 24 O horário de funcionamento de Mercados e das Feiras Livres será estabelecido pela Administração Municipal.

Art. 25 O locatário será responsável por qualquer dano que - fizer ou ocasionar em qualquer parte da área destinada ao Mercado ou Feira Livre.

Art. 26 É vedada a execução de qualquer mudança, obras, acréscimo ou modificações dos compartimentos e bancas, - sem prévia licença da Municipalidade.

Art. 27 As instalações dos compartimentos serão executadas - pelos locatários e pertencerão aos mesmos.

Art. 28 É proibido permitir nas dependências destinadas ao Mercado ou Feiras Livres sem prévia autorização da - administração.

Art. 29 Os pesos e medidas utilizados pelos vendedores deverão ser anualmente aferidos na ocasião do licenciamento, de acordo com as leis em vigor.

Art. 30 É vedado nas dependências do Mercado, a venda de gêneros fora dos locais que lhes forem destinados, bem como a permanência de vendedores ambulantes, fora da



HEBER DA ROCHA REZENDE JR.
Bacharel em Direito

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 07

área destinada ao Mercado ou Feira Livre.

Parágrafo
Único

A permanência dos vendedores ambulantes dar-se-á desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a. obedeçam as mesmas condições de higiene dos estabelecimentos fixos;
- b. tenham equipamento apropriado para depositar seus artigos, não podendo estes, de modo algum, ficarem em contato direto com o piso;
- c. disponham seus produtos de maneira a não obstruir a circulação no Mercado ou Feira Livre.

Art. 31

Todas as dependências do Mercado, as mesas, estantes, vasilhames e os utensílios que sirvam para depósito ou manipulação de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos em rigorosas condições de asseio.

Parágrafo
Único

O lixo resultante da limpeza das dependências do Mercado, deverá ser depositado na hora e local determinado pela Administração.

Art. 31

Os frutos partidos ou gêneros alimentícios a serem consumidos crus, deverão ser protegidos de insetos, animais e poeira.

Art. 33

Os locatários do Mercado são obrigados a conservar, também, com o máximo de asseio os compartimentos, bancas e pisos.

Art. 34

No interior do área do Mercado ou Feira Livre, é vedado:

- a. portubar ou impedir o livre trânsito de pessoas ou mercadorias;
- b. lançar cascas de frutas, papel ou qualquer espécie de lixo nas ruas ou corredores do Mercado e suas imediações;
- c. amarrar animais ou estacionar veículos na por



- ta, ou locais de acesso do Mercado.

Art. 35

As diversas espécies de gêneros deverão ser colocados em seções distintas e as mercadorias úmidas não deverão ser contidas em recipientes de cobre, chumbo ou de material permeável.

Art. 36

Os gêneros alimentícios impróprios para o consumo alimentar expostos à venda ou depositados nos Mercados, serão apreendidos e inutilizados pela Prefeitura.

Art. 37

São considerados impróprios para consumo alimentar:

- a. gêneros deteriorados;
- b. frutas não sazonadas ou deterioradas;
- c. massas ou doces confeccionados com substâncias nocivas;
- d. mercadorias que por qualquer motivo possam prejudicar os consumidores;
- e. carne proveniente de abatedouros não licenciados.

Art. 38

Além dos dispositivos gerais dessa seção, os locatários deverão observar os dispositivos previstos na seção de higiene da alimentação.

Art. 39

Os mercados e Feiras Livres deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a. portas, janelas e outras aberturas em número e dimensões suficientes, sendo as suas superfícies totais, nunca inferior a 1/3 (um terço) da área do piso, de forma a permitir a ventilação e insolação;
- b. os gêneros alimentícios (peixes, carnes e laticínios frescos), de fácil deterioração, deverão ser guardados em câmaras frigoríficas ou similares;



HEBER DA ROCHA REZENDE JR.
Bacharel em Direito

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 09

- c. ter torneiras e pias com água corrente;
- d. equipamentos sanitários em número de um para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída ;
- e. nos Mercados deverá haver rede interna encanada - para escoamento de águas residuais e de lavagem, - prevendo-se no mínimo um ralo para cada unidade - em que se subdividir o mercado;
- f. os mercados deverão possuir piso impermeável com declividade que facilite o escoamento.

SEÇÃO III

VENDEDOR AMBULANTE

Art. 40

Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- a. terem seus carinhos aprovados pela Prefeitura;
- b. velarem para que os gêneros que ofereçam não sejam alterados, contaminados, deteriorados, falsificados ou impróprios e se apresentarem em perfeitas condições de higiene;
- c. terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e de insetos;
- d. manterem-se rigorosamente assados.

§ 1º

O vendedor ambulante de gênero alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, - sendo a proibição extensiva à frequência.

SEÇÃO IV

bares, restaurantes, mercearia, hotéis

Art. 41

Nos hotéis, restaurantes, bares, botecoins e estabelecimentos congêneres, será observado o seguinte:

- a. a lavagem de louças e talheres deverá ser feita - com água corrente;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 10

- b. os guardanapos deverão ser de uso individual e quando servidos, serão guardados em recipientes fechados até a sua remoção para lavagem;
- c. as xícaras, pratos, as colheres, os copos e demais vasilhames não deverão ficar expostos a poeira e insetos;
- d. a conservação de gêneros alimentícios de fácil deterioração deverá se dar em câmaras frigoríficas ou similares.

Art. 42 É vedado às pessoas afetadas por moléstia contagiosa, venderem gêneros alimentícios ou manufaturá-los para venda.

Art. 43 Nos estabelecimentos de que trata a presente seção, as copas cozinhas e dispensas deverão ter os pisos e as paredes revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 1º Esses compartimentos não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitações de qualquer natureza.

§ 2º As janelas das copas e cozinhas deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que impeçam a entrada de insetos.

Art. 44 Os estabelecimentos de que trata a presente seção, deverão ter compartimentos sanitários.

§ 1º Além dessas instalações, serão exigidos nos restaurantes, compartimentos sanitários independentes para uso dos empregados.

§ 2º Esses estabelecimentos deverão estar ligados à rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade da água que empregarem.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS

Fls. 11

CAPÍTULO VII

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E
PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

- Art. 45 Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Municipalidade, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.
- Parágrafo Único Para observância de disposto no presente artigo poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações em instalações ou aparelhos que se fizerem necessário em qualquer local de trabalho.
- Art. 46 A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo à vizinhança pela produção de odores, gases, fumos e poeiras.
- Art. 47 Nas oficinas de consertos de veículos os serviços de pinturas deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais regiões de trabalho.
- Art. 48 Nos salões de barbeiros e cabeleleiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e no corte de barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.
- Art. 49 As Farmácias ou drogarias deverão ter bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.



Parágrafo Único As exigências do presente artigo são extensivas aos laboratórios de análises e de pesquisas e às indústrias químicas e farmacêuticas.

CAPÍTULO VIII

LOCAIS DE ATENDIMENTO HOSPITALAR

SEÇÃO ÚNICA

Art. 50 Os hospitais de qualquer espécie além dos dispositivos que lhes forem alicáveis são obrigados a:

- a- manter lavanderia com água corrente, água quente e instalações para desinfecções;
- b- manter depósito apropriado e fechado para estocagem de roupa servida;
- c- manter sistema para a coleta do lixo hospitalar - que ofereça condição de higiene e assepsia, o lixo. O lixo hospitalar deverá ser incinerado ou recolhido e enterrado em local distante da cidade, para evitar possível contaminações;
- d- manter para a cozinha, no mínimo 3 cômodos destinados respectivamente a depósito de gêneros, preparo de comida e sua distribuição, lavagem e esterilização de louças talheres e demais utensílios;
- e- impermeabilizar as paredes dos quartos, corredores e banheiros até altura de 2,00 (dois metros);
- f- nunca fazer a seco a limpeza, quando feita por meio de varredura;
- g- possuir um reservatório para água, com capacidade mínima de 300 l por leito;
- h- manter lavatórios em quartos de doentes que não tenham compartimento sanitário privativo;
- i- manter um quarto destinado exclusivamente para isolamento de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 13

- j- impermeabilizar as paredes e pisos destinados às cozinhas e salas de operações.

CAPÍTULO IX

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

- Art. 51 Toda e qualquer escola deverá ser mantida em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene, sendo vedado:
- a. águas estagnadas ou formação de lama nos pátios, áreas livres, campos de jogos ou em qualquer outra área descoberta;
 - b. bebedouros onde se usa de vasilhame coletivo.

CAPÍTULO X

LOCAIS DE REUNIÃO E DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO ÚNICA

- Art. 52 Para efeitos deste código, consideram-se locais de reunião, aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas, tais como: cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esporte, salões de baile e outros locais congêneres.

- Art. 53 A realização de qualquer espetáculo ou divertimento de que provenha lucro ou interesse, só poderá se realizar com a devida autorização da municipalidade.

Parágrafo Único O requerimento de licença para funcionamento do local de diversão deverá ser instruído com prova de terem sido satisfeitas as regras relativas à segurança e à higiene das instalações e precedido de vistoria fiscal.

- Art. 54 Os locais de diversões deverão observar as seguintes disposições:
- a- higienização conveniente de todas as salas e dependências;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 14

- b- nos casos de diversão diária, os pisos deverão - sofrer limpeza por método que retire o mais completamente possível a poeira, sem a agitar, de - vendo ser lavados pelo menos semanalmente, quan- do os pisos forem laváveis;
- c- as aberturas para o exterior deverão ser mantidas desimpedidas de modo que durante o espetáculo, a qualquer momento, possam abrir-se completamente.
- d- as aberturas devem ser amplas, sendo possível um escoamento fácil da população, em casos de emer- gência;
- e- conservação e manutenção do sistema de ventila- ção e renovação de ar.
- f- compartimentos sanitários destinados ao público- deverão ser separados para uso de um e outro se- xo.

Art. 55 Os estabelecimentos de diversões que mantiverem ses- sões consecutivas, deverão manter intervalos entre- elas para renovação de ar.

Art. 56 Os estabelecimentos de diversão citados no artigo - anterior, deverão possuir renovação mecânica do ar.

Art. 57 Nenhum teatro, circo ou cinema transitório, ou qual- quer armação temporária, poderá se instalar na cida- de sem a autorização da municipalidade que também - fará a escolha de sua localização.

Art. 58 Os circos de pano, parques de diversão, cinemas e instalações congêneras, deverão obedecer às seguin- tes condições:

- a. estarem afastadas de qualquer edificação, no mí- nimo de 5m (cinco metros);
- b. terem compartimentos sanitários independente pa- ra cada sexo na proporção mínima de uma bacia si- fonada e um mictório para cada 200 (duzentos) - frequentadores;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 15

c. na construção dessas instalações sanitárias será permitido o emprego de madeira e de outros materiais adequados, devendo o piso e as paredes receberem revestimento liso e impermeável.

Art. 59 A municipalidade permitirá a armação dessas instalações temporárias, mediante antecipado depósito em dinheiro correspondente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região, que será restituído se não houver necessidade de limpeza ou reparos no logradouro e recuperação de sanitários.

§ 1º Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois de desmontada as instalações, sem que tenham sido feito os reparos e limpeza necessárias, o interessado perderá o direito ao depósito e os serviços serão efetuados por pessoal da administração municipal.

§ 2º Os gastos decorrentes da construção ou recuperação de sanitários serão subtraídos do depósito mencionado no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO XI

MATADOURO MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 60 O matadouro destina-se exclusivamente ao abate de gado de qualquer espécie necessário ao suprimento de carne, ao consumo público.

Art. 61 Dentro do perímetro urbano e fora do matadouro é espressamente proibido abater gado bovino, suíno, capríno e ovino para consumo público.

Art. 62 Fora do perímetro urbano só será permitida a matança periódica do gado bovino para consumo público da parte rural, mediante requerimento e licença da Prefeitura, pagando os interessados adiantadamente e -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 16

além da licença, as tarifas correspondentes às re
ses que pretenderem abater.

Parágrafo
Único

Toda vez que houver abate no município, para con-
sumo público, o responsável está sujeito ao paga-
mento da tarifa do matadouro, segundo a tabela em
vigor.

Art. 63

Os matadouros dos locais de abate deverão ter:

- a- o piso de todo o recinto revestido com inclina-
ção para o escoamento dos líquidos residuais;
- b- canalização ampla para coleta das águas resi-
duais com ligação sifonada para a rede de esgo-
tos, sendo que nas zonas não esgotadas, as li-
gações para depósitos, poços ou cisternas deva-
rão ser do tipo aprovado pela unidade sanitá -
ria;
- c- torneiras com água abundante para lavagem dos-
locais;
- d- currais, corredores e demais instalações para-
estadia dos animais;
- e- locais próprios para isolamento de animais -
doentes;
- f- aparelhos, utensílios, instrumentos de trata-
lho, de ferro galvanizado ou de material de fá-
cil esterilização, desinfecção ou asseio;
- g- carros aprovados pelas unidades sanitárias pa-
ra o transporte de animais, carcaças ou vísceras
condenadas;
- h- locais para incineração das carcaças e vísceras
condenadas.

Parágrafo
Único

A licença será expedida mediante comprovação do -
preenchimento dos requisitos enunciados neste ar-
tigo, através da fiscalização do órgão competente
da Prefeitura.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 17

CAPÍTULO XII

CAMITÉRIOS

SEÇÃO ÚNICA

- Art. 64 Só serão permitidos sepultamentos nos cemitérios-municipais de acordo com as disposições legais em vigor, sob pena de multa ao infrator, além das penas civis e criminais em que possa incorrer.
- Art. 65 As exumações serão permitidas somente nos prazos-da lei, mediante despacho do órgão competente da-Prefeitura.
- Parágrafo
Único As despesas da exumação e traslado dos despojos-correrão por conta do requerente.
- Art. 66 Os cemitérios conservar-se-ão abertos e franqueados ao público das 6:00 (seis) horas às 18:00 (dezoito) horas.
- Art. 67 Cabe a municipalidade manter em boa conservação e limpeza as ruas, quadras e demais benfeitorias - dos cemitérios.
- Art. 68 Salvo caso de força maior, todas as inumações serão feitas das 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas.
- Art. 69 Antes de se proceder a inumação, deverá ser exibido ao administrador ou responsável, o certificado de registro civil de óbito e pagar a sepultura de acordo com a tabela em vigor.
- Art. 70 Os cadáveres de indigentes serão sepultados gratuitamente.
- Art. 71 Não será permitido o sepultamento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.
- Art. 72 Nas sepulturas será permitido a plantação de flo-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 18

res e pequenos arbustos e proibida a plantação de árvores.

- Parágrafo Único Essa plantação poderá ser feita de maneira que não prejudique as sepulturas vizinhas ou embarace o trânsito.
- Art. 73 Todos os concessionários são obrigados a conservar as sepulturas, túmulos, jazidos no mais completo estado de limpeza e higiene, procedendo aos consertos, sempre que forem necessários.
- Art. 74 É proibido sob pena de multa, além das penas civis e criminais em que possa incorrer os infratores.
- § 1º Retirar cadáveres ou corpos do cemitério, salvo com autorização competente;
- § 2º Violar e conspurcar sepulturas;
- § 3º Danificar de qualquer modo os mausóleos, inscrições e emblemas funerários;
- § 4º Cortar, danificar as plantações.
- Art. 75 Quando houver arborização no cemitério, as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.
- Art. 76 As dimensões das sepulturas deverão ser de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade máxima, 0,80m (oitenta centímetros) de largura, 2,00m (dois metros) de comprimento no mínimo, para adultos de 1,50m (um metros e meio) comprimento para crianças.

CAPÍTULO XIII

JARDINS E PRAÇAS AJARDINADAS

SEÇÃO ÚNICA



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 19

Art. 77 Os jardins e praças ajardinadas serão destinadas ao lazer da população, sendo mantidos e custeados pelos cofres da municipalidade.

Art. 78 Nos jardins e praças é vedado:

- a. escrever, pintar, riscar ou de qualquer modo - danificar os bancos e demais equipamentos neles existentes;
- b. plantar, cortar, danificar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores ou canteiros de logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura;
- c. jogar quaisquer detritos nos caminhos ou canteiros;
- d. danificar por qualquer forma os jardins públicos.

CAPÍTULO XIV
TRÂNSITO PÚBLICO
SEÇÃO ÚNICA

Art. 79 É vedado embarçar ou impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceção feita à realização de obras públicas ou no caso de exigência policial.

Art. 80 É vedado a obstrução do logradouro público por materiais de qualquer natureza.

Parágrafo Único Em caso de carga e descarga para as habitações ou estabelecimentos comerciais, haverá uma tolerância de permanência na via, sem que haja prejuízo ao tráfego.

Art. 81 Ninguém poderá fazer obras, depositar materiais ou levantar andaime na via pública sem autorização da Prefeitura.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 20

- § 1º Uma vez concedida a licença, o indivíduo procura-
rá não impedir o trânsito e evitar qualquer peri-
go aos transeuntes.
- § 2º Aquele que depositar materiais ou levantar andai-
mes na via pública, sem autorização da "administra-
ção pública, está sujeito a multa e demais san-
ções legais.
- Art. 82 É vedado atirar detritos que impoqam ou dificultem o trânsito, bem como danificar os sinais de -
advertência de tráfego.
- Art. 83 É vedado passar com tropas e boiadas pelas ruas -
sem autorização da autoridade competente.
- Art. 84 Os habitantes da cidade não poderão colocar nas -
janelas e sacadas, que dêem para a rua, objeto -
algum que possa causar dano à via pública ou ris-
co de seus usuários.
- Art. 85 Será permitido a colocação de cadeiras e mesas so-
bre passeios, desde que não obstruam o livre trân-
to.
- Art. 86 É proibido o tráfego e estacionamento de veículos
no passeio público.
- Art. 87 Todos os veículos quer de condução de pessoas, -
quer de cargas, devem oferecer condições de intei-
ra segurança.
- Art. 88 Os veículos de condução coletiva deverão ser lava-
dos diariamente e conservados com extremo asseio.
- Art. 89 No perímetro urbano é proibido o trânsito de veí-
culos que produzam ruídos, gases e vapores incon-
dos, que perturbem de alguma maneira a população-
e animais.
- Art. 90 É obrigação dos condutores de veículos, à traçac-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 21

animal:

- a. conduzir os animais sem maltrato;
- b. terem os arreios em bom estado de conservação que ofereçam segurança;
- c. não trabalharem com animais doentes ou maltratados;
- d. adotarem travas em todos os veículos;
- e. manter suas carroças no mais perfeito asseio.

CAPÍTULO XV

LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 91 Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º A limpeza de terreno deverá ser realizada por conta de seu proprietário, podendo a Prefeitura fazê-lo mediante a cobrança de uma taxa própria.

§ 2º Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

Art. 92 É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rios, córregos, rodovias federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO XVI

LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 22

- Art. 93 Compete aos proprietários conservarem limpos e -
desobstruídos os cursos de água em valas que -
existirem limitrofes aos seus terrenos ou com -
eles limitam, de forma que a seção de razão dos -
cursos de água ou das valas se encontre completa -
mente desembaraçada.
- Art. 94 Quando for julgada necessária a canalização, ca -
peamento ou regularização de cursos de águas ou -
de valas, a Prefeitura poderá exigir que o pre -
prietário do terreno execute as respectivas obras
- Parágrafo No caso do curso de água ou da vala serem limites
Único de dois terrenos, as obras serão de responsabili -
dade dos dois proprietários.

CAPÍTULO XVII

ABERTURA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO ÚNICA

- Art. 95 Para efeito deste código, consideram-se estradas
municipais as que servirem a duas ou mais proprie -
dades agrícolas, de proprietários diversos, li -
gando-as direta ou indiretamente à sede do muni -
cípio, sem restrição alguma ao livre tráfego.
- Art. 96 A ninguém é lícito fechar, mudar e estreitar es -
tradas municipais ou caminhos vicinais, sem li -
cença da municipalidade. A licença somente será -
concedida, havendo reconhecida conveniência no -
fechamento de tais vias, observados os precei -
tos da legislação em vigor.
- Art. 97 A abertura de novas estradas, bem como a mudança
de traçado de antigas estradas só se verificarão
por decretos legislativos da municipalidade, não
devendo ser levado em conta conveniência particu -
laros.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 23

- Art. 98 Ninguém poderá causar danos às estradas de redagens, nem comprometer a sua segurança ou qualidade.
- Art. 99 É proibido danificar ou deslocar os marcos das estradas e caminhos.
- Art. 100 Nenhuma construção ou cerca poderá ser feita a uma distância inferior a 10m (dez metros) do eixo da estrada.
- Art. 101 As estradas municipais terão a largura mínima no leito carroçável de 9m (nove metros).
- Art. 102 Os caminhos vicinais terão um leito carroçável mínimo de 7m (sete metros).
- Art. 103 O Poder Executivo velará para que os proprietários limítrofes às estradas públicas e caminhos vicinais não usurpem terrenos, não os estreitem, não os mudem e de qualquer modo não obstruam o trânsito.
- Art. 104 As cercas de arame farpado ou outra semelhantes, deverão ser afastadas 10m (dez metros) do eixo do leito carroçável.
- Art. 105 Todo aquele que transportar paus ou outros objetos de arrasto pelas estradas ou caminhos, é obrigado a reparar os estragos causados.

CAPÍTULO XVIII

DAS ROÇADAS, FECHOS E OUTRAS MEDIDAS

SEÇÃO ÚNICA

- Art. 106 É proibido queimar roçadas, sem que se adote medidas preventivas em redor dos terrenos roçados e sem que tenha sido participado pelo responsável, até à véspera da queima, aos vizinhos limítrofes.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS

Fls. 24

- Art. 107 O animal do gênero equino, mular, bovino, suíno, caprino e ovino, que for deixado sem fechos de lei, em pastos ou locais que fiquem em terras lavradas e adentrar nas plantações de alguém ou permanecer em perímetro urbano, será apreendido até o pagamento de multa, despesas e ressarcimento dos danos que tenha causado.
- § 1º Se nenhuma providência for tomada pelo infrator, os animais serão levados à leilão pela municipalidade.
- § 2º A renda obtida será destinada ao pagamento dos prejuízos.
- Art. 108 São considerados fechos de lei:
- a- valos de 2,50 (dois metros e meio) de boca e 2,20 (dois metros e vinte) de profundidade;
 - b- as cercas de pau a pique de 2m (dois metros) de altura;
 - c- as cercas de achas deitadas ou trincheiras de 1,60 (um metro e sessenta) de profundidade;
 - d- as cercas de arame com fios, de 1m e 60 de altura.

SEÇÃO II
MORALIDADE PÚBLICA

- Art. 110 É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de revistas e aos vendedores ambulantes a exposição, venda ou distribuição de gravura, livros, revistas ou quaisquer outros impressos que atentem contra os dispositivos legais vigentes referentes à moralidade pública.
- Art. 111 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis po-



la manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

- § 1º As desordens, obscenidades ou barulhos porventura -
verificados nos referidos estabelecimentos, sujeita
rão os proprietários às penalidades previstas neste
Código.
- § 2º Nas reincidências, pederá ser cassada a licença pa-
ra o funcionamento dos estabelecimentos.

SEÇÃO III

RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

- Art. 112 As igrejas, os templos e as casas de culto são tião
e havido por sagrados, devendo merecer o máximo de-
respeito.
- Parágrafo Único Os locais de culto deverão ser conservados limpos,-
iluminados e arejados.

SEÇÃO IV

SOSSÊGO PÚBLICO

- Art. 113 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público
ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos-
ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis
produzidos por qualquer forma.
- Art. 114 Os níveis de intensidade de som ou ruídos obedecç -
rão às normas técnicas estabelecidas e serão contro-
lados por aparelhos de medição de intensidade sonora
em "decibel".
- § 1º O nível máximo de som ou ruído permitido para veícu-
los é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos-
na curva "B" do respectivo aparelho, à distância -
de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre.
- § 2º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas,



HEBER DA ROCHA REZENDE JR.
Bacharel em Direito

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 26

compressores e geradores estacionários é de 55 db -
(cinquenta e cinco decibéis) das 8 (oito) às 20 -
(vinte) horas, medidas na curva "B" e de 45 db (qua-
renta e cinco decibéis) das 20 (vinte) às 8 (oito)-
horas, medido na curva "A" do respectivo aparelho, -
ambos à distância de 5,00m (cinco metros), no máxi-
mo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde -
aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto
de maior intensidade de ruídos do edifício ou causa.

§ 3º

Aplicam-se a normas níveis previstos no parágrafo -
anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, ins-
trumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qual-
quer natureza, usados, para quaisquer fins em esta-
belecimentos comerciais ou diversões públicas, como
parques de diversões, bares cafés, restaurantes, -
cantinas, clubes noturnos e congêneres.

Art. 115

é vedado a qualquer pessoa que habite em prédio de-
apartamento:

- a. usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele-
para escolas de canto, dança ou música, bem como
para seitas religiosas, jogos e recreios ou qual-
quer atividades que determine barulho excessivo-
ou o afluxo exagerado de pessoas;
- b. praticar jogos infantis nos halls, escadarias ,
corredores ou elevadores;
- c. produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitro-
la ou qualquer instrumento musical depois das 22
(vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) hoas.
- d. guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis ,
bem como soltar ou queimar fogos de qualquer na-
tureza;
- e. instalar aparelhos que produza substância tóxica
ou fumaca.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 27

Art. 116

Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- a. por vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- b. por sinos de igreja, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo - ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- c. por fanfarras ou bandas de música em procissões ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da Prefeitura;
- d. por sirene de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;
- e. por apitos de rondas e guardas policiais;
- f. por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 8 (oito) e 20 (vinte) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis).
- g. por sirenes quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída de escolas ou saída de escolas ou locais de trabalho;
- h. por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras rochas ou demolições desde que as detonações sejam das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas e aprovados previamente pela Prefeitura.

Parágrafo
Único

Ficam proibidos ruídos e barulhos, bem como produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais e casas de saúde.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 28

- Art. 117 Por ocasião de tríduo carnavalesco, na passagem do-
ano e nas festas tradicionais, serão tolerados, ex-
cepcionalmente as manifestações normalmente proibi-
das por este código, respeitadas as restrições rela-
tivas e estabelecimentos de saúde e as demais deter-
minações da Prefeitura.
- Art. 118 Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asi-
los, escolas e habitações individuais e coletivas é
proibido executar qualquer serviço ou trabalho que-
produza ruídos, antes das 8 (oito) horas e depois -
das 20 (vinte) horas.
- Art. 119 Nos hotéis e pensões é vedado:
- a. pendurar roupas nas janelas;
 - b. deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães-
e outros animais;
 - c. usar pijamas e roupões fora dos aposentos ou -
quando em trânsito para o banheiro.
- Art. 120 Na defesa de bem-estar e tranquilidade pública, em-
todo e em qualquer edifício de utilização coletiva,
ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar visí-
vel, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lota-
ção.

SEÇÃO V

CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

- Art. 121 Para a realização de divertimentos e festejos públi-
cos, nos logradouros públicos ou em recintos fecha-
dos de livre acesso ao público será obrigatória a -
licença prévia da Prefeitura.
- Parágrafo
Único Excetuam-se das prescrições do presente artigo as -
reuniões de qualquer natureza sem convites ou entra-
das pagas, realizadas por clubes ou entidades pro-
prias.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 29

fissionais, sociais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 122 Em todo local de competição esportiva deverão ser - preservados lugares às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 123 Nos estádios, ginásios, campos esportivos e similares, é proibida, por ocasião de competições, o porte de bebidas em garrafas de vidro.

Parágrafo Único Nos casos em que se refere o presente artigo, só será permitido o uso de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em embalagem de plástico ou de papel, que sejam apropriadas e de uso absolutamente individual, - salvo os comercializados em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 124 Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel, por medida de higiene e bem estar público.

SEÇÃO VI
UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 125 Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 126 As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição da obra, a fim de que o referido logradouro fique desobstruído para a servidão do público.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 30

- § 2º Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pela Prefeitura no caso de invasão - do leito de curso de água ou de valas, de desvio dos - mesmos cursos ou valas e de redução indevida da seção - da respectiva vazão.
- § 3º Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado à pagar à Prefeitura os serviços por ela feito, - acrescidos de 20% (vinte por cento).
- Art. 127 As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos - existentes nos logradouros públicos, serão punidos na - forma da legislação em vigor, sem prejuízo da aplicação do que estabelece o parágrafo 3º do artigo anterior

SEÇÃO VII
MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- Art. 128 A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.
- Parágrafo Único Incluem-se nas exigências do presente artigo:
- a. quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou portadores de serviços ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
 - b. os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, esbeltas, placas, projeções cinematográficas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
 - c. os anúncios e letreiros colocados em terrenos pró -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 31

prios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

d. a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade escrita e propaganda escrita.

e. a publicidade e ou propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste código relativos a ruídos.

Art. 129

É permitida a exibição, sem licença, de cartazes com finalidades patriótica ou educativa, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos, desde que respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo
Único

Os cartazes de que trata este artigo não poderão conter referências a autoridades públicas nem desenhos e legendas com propósitos comerciais.

Art. 130

Não serão permitidos anúncios luminosos no perímetro considerado como histórico e nem anúncios que distroem a estética de sua edificações.

SEÇÃO VIII

UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Art. 131

Para ser utilizada, qualquer edificação deverá estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações, tendo em vista a sua utilização.

Art. 132

A utilização da edificação para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo
Único

Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos da edificação satisfaçam à novas finalidades.

SEÇÃO IX

FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS Muros DE SUSTENTAÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 32

- Art. 133 É obrigatória a construção de muros e passeios nos -
terrenos não edificados, situados nos logradouros -
onde tiver meio-fio e pavimentação, mediante prévia-
licença da Prefeitura.
- Art. 134 Na zona de expansão urbana é permitido o "fechamento-
de lotes não edificados por meio de cercas de madei-
ra, de cerca de arame lise, ou tela, ou cerca viva -
constuída no alinhamento do logradouro público.
- Art. 135 As despesas com a construção de fechos divisórios -
correrão por conta dos dois proprietários limítrofes.
- Art. 136 Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou
não for superior ao nível do logradouro em que o mes-
mo se situa a Prefeitura deverá exigir do proprietá-
rio a construção de muros de sustentação ou de reveg-
timento de terras.
- § 1º A exigência do presente artigo é extensiva aos casos
de necessidade de construção de muros de arrimo no -
interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos-
vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em -
risco construções ou benfeitorias por ventura exis-
tentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.
- § 2º O ônus de construção de muros ou obras de sustenta-
ção caberão ao proprietário onde foram executadas es-
cavações de estabilidade anteriormente existentes.
- § 3º A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário -
do terreno, edificado ou não, a construção de sarja-
tas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de -
infiltração que causem prejuízos ou danos ao logra-
douro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO X

REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA
DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANAS DE EXPANSÃO URBANA



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS FLS. 33

- Art. 137 É proibida a permanência de quaisquer animais nos lo
gradouros públicos.
- Art. 138 Os animais encontrados soltos nos logradouros públi-
cos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas-
urbana e de expansão urbana deste município, serão -
imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos
da Prefeitura.
- § 1º Qualquer animal apreendido terá o prazo máximo de 5-
(cinco) dias para ser retirado.
- § 2º O proprietário de animais apreendidos só poderá reti-
rá-lo do Depósito da Prefeitura após provar sua pro-
priedade e pagar a multa devida, e as despesas de -
transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a respon-
sabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.
- Art. 139 O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa-
ou repugnante que for apreendido deverá ser imediata-
mente abatido.
- Art. 140 O animal apreendido que não for retirado dentro do -
prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 138, deverá
ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:
- a. ser distribuído a casas de caridade, para consumo
quando se tratar de ave, suíno, caprino, ou ovino;
 - b. ser distribuído em leilão público se for bovino, -
equino, mular, ou cão de raça.
 - d. ser sacrificado caso seja cão comum.
- Art. 141 A Prefeitura regulamentará por Decreto a obrigatórie-
dade da matrícula de animais no município.
- Art. 142 É vedada a criação de abelhas, equinos, muare, bovi-
nos, caprinos e ovinos nas zonas urbanas deste muni-
cípio.

SEÇÃO XI



EXTINÇÃO DE FORMIGEIROS

Art. 143 Todo proprietário de terreno, dentro do território -
deste município é obrigado a extinguir os formiguei-
ros por ventura existentes dentro de sua propriedade.

SEÇÃO XII

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Art. 144 Nenhum estabelecimento comercial., industrial presta-
dores de serviços ou similares, poderá instalar-se -
no município mesmo transitóriamente, nem iniciar suas
atividades sem prévia licença de localização e fun-
cionamento outorgada pela Prefeitura.

Art. 145 O horário e funcionamento dos estabelecimentos comer-
ciais, industriais prestadores de serviços e simila-
res serão regulamentados por Decreto Executivo.

CAPÍTULO XX

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146 É de responsabilidade da fiscalização municipal cum-
prir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo A ninguém é lícito embaraçar ou prejudicar a ação -
Único fiscalizadora da Prefeitura, cabendo ao infrator a -
pena de multa, sem prejuízo do procedimento criminal
que couber no caso.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 35

Art. 147 A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer dos dispositivos deste Código.

Art. 148 As disposições especiais da intimação, bem como, os - procedimentos de defesa serão regulamentados por Decreto Executivo.

SEÇÃO III
DAS VISTORIAS

Art. 149 As vistorias administrativas de obra e estabelecimentos além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste código, será providenciada no órgão competente da Prefeitura e realizada - por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

Parágrafo Único Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão Técnico do Estado e da União ou de suas Autarquias e Empresas de Economia Mista.

Art. 150 Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da - Comissão Técnica especial sejam consubstanciadas em laudo.

CAPÍTULO XXI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 151 Ao ser constatada uma infração aos dispositivos desse código inicialmente será feita uma autuação de advertência ao infrator.

Parágrafo Único Constitui infração toda ação ou omissão contrária às - disposições deste código ou de outras leis, decretos, atos baixados pela administração municipal.

Art. 152 A multa será aplicada ao infrator em caso de reincidência.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 36

cia ou não atendimento da advertência.

Art. 153 O valor das multas por infração a qualquer dispositivo deverá ser estipulada pela municipalidade em percen- -
tuais da Unidade de Referência Fiscal no município.

Art. 154 As multas terão caráter progressivo e coerente com os-
prejuízos provocados pela infração cometida.

Parágrafo Único Será dado maior rigor para as multas referentes à in-
frações cometidas em prejuízo da coletividade.

Art. 155 O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias, assi-
nadas pelo autuante e autuado, sendo um entregue a es-
se

§ 1º Se o autuado recusar-se a assinar o auto de infração,-
o autuante anotará o fato e em qualquer caso o intima-
rá a apresentar defesa escrita no prazo de 3 (três) -
dias, findo o qual o processo será encaminhado à deci-
são do responsável.

§ 2º O auto só terá validade, nos casos de recusa da assina-
tura pelo infrator, quando anotada esta e subscrita 2ª
por uma ou mais testemunhas.

Art. 156 O auto de infração conterá:
a- nome e residência do infrator;
b- local, dia hora em que se deu a infração ou em que-
ela foi constatada pela fiscalização;
c- fato ou ato que constitui a infração;
d- nome, assinatura e residência das testemunhas quan-
do for o caso;
e- penalidade cabíveis.

Art. 157 O auto de infração, quando o infrator não for encontra-
do, a fim de lhe ser entregue a 2ª via, será afixado -
em local apropriado, correndo a partir da data de pu-
blicação, o prazo de 3 (três) dias para apresentação -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS Fls. 37

da defesa escrita pelo infrator.

Art. 158 Presume-se verdadeiro, até provar em contrário, o auto de infração regularmente lavrado.

Art. 159 Imposta a multa, o infrator terá o prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma, para efeitos de recursos.

Parágrafo Único Da decisão proferida, o autuado será notificado pessoalmente pela fiscalização.

Art. 160 O não pagamento da multa no prazo ou em 3 (três) dias, após o julgamento do recurso, sujeita o infrator a cobrança da mesma em executivo fiscal.

Art. 161 Fica entendido que o pagamento de despesas e multas por ocasião de qualquer infração, no exime das penas criminais em que o infrator tiver incorrido e não o isenta da responsabilidade civil pelo dano causado.

Art. 162 Os fiscais municipais, verificada a infração, poderão intimar qualquer pessoa para testemunhar e assinar o ato de infração.

Art. 163 No caso de estabelecimentos licenciados, a desobediência aos dispositivos deste código poderá provocar a interdição e até mesmo a cassação de licença.

Parágrafo Único A interdição e cassação de licença se dará quando houver persistência da infração.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164 No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 165 Poderá o Executivo Municipal, através de atos normati-